

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete da Deputada Margarete Coelho Av. Mal.  
Castelo Branco, 201 – Cabral – Teresina/PI

---

Parecer nº /2013 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 179/2012

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. TRANSFORMADO EM INDICATIVO DE LEI. LEI AUTORIZATIVA.

**Ref. Legislativas**

**CE - Art. 75, § 2º, III, alínea "b"**

**RI - Art. 105, inciso I**

**I - RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 179/2012, de iniciativa do ilustre **Deputado Estadual HÉLIO ISAIAS**

(art.105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSAO PÓS-PARTO NAS REDES PUBLICAS E PRIVADAS DE SAUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Verifica-se no conteúdo do sobredito projeto de lei que o seu escopo é instituir nas redes publicas e privadas de saúde a politica de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto, além de definir os objetivos da política de que trata a possível lei e o alcance de suas ações, a saber: nas unidades públicas, privadas de saúde, bem como em entidades filantrópicas que recebam verbas do Estado.

O Projeto de Lei em análise foi lido no expediente de 12 de novembro de 2012 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - PARECER DO RELATOR**

A Constituição Estadual, em seu artigo 75, § 2º, estabelece que "são de iniciativa privativa do Governador as leis que fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; que disponha sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.".

Nesse sentido, conforme a Constituição Estadual, é evidente que é de competência do Chefe do Executivo a criação e o **disciplinamento** de órgãos públicos ou quaisquer entes da Administração Pública Estadual.

Diante do exposto, há que se observar que para a implementação das medidas propostas pelo projeto de lei em exame seriam necessárias ações da Secretaria Estadual de Saúde. Seria necessária a mobilização de servidores da área de psicologia, psiquiatria, sem prejuízo de outras especialidades, a aquisição de materiais complementares de assistência, o treino e orientação do corpo de diagnóstico e tratamento para mulheres com a moléstia em questão.

A matéria objeto do projeto de lei está, pois, extrapolando os limites da competência do autor do projeto, já que gera encargo a um órgão público, de modo a gerar despesas. E esse é um tema restrito à iniciativa privativa do Governador.

Assim sendo, o projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria acima estampada afigura-se claramente inconstitucional, pois representa vício formal quanto à usurpação de competência e ofensa ao princípio da reserva legal.

Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais em que as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

Por conseguinte, as leis autorizativas de iniciativa parlamentar são injurídicas, desprovidas, pois, de caráter obrigatório. Não veiculam comando a ser observado, mas somente uma faculdade que poderá ser ou não exercida. É mera sugestão a outro Poder que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

No entanto, é necessário salientar que a iniciativa do Deputado proponente traz a debate um relevante tema que é os direitos fundamentais da criança e do adolescente, já que são sujeitos de direito, em especial o próprio direito à saúde.

Esse direito inclui também a gestação e o parto, como dispõe o *caput* do art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal”. Ou seja, antes, durante e depois do parto. De forma simplista, esse atendimento diminui a mortalidade infantil.

De forma ainda mais específica, o §4º do mesmo artigo em questão dispõe “Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal”.

Essa assistência psicológica a que se refere o parágrafo referido anteriormente foi instituída pela Lei nº12.010/2009 e visa a minorar os efeitos do estado puerperal, bem como afastar a possibilidade de uma tipificação de conduta do art. 123 do Código Penal (crime de infanticídio).

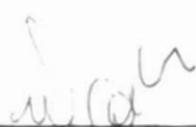
Da mesma forma que o estado puerperal, a depressão pós-parto, que é entendida como prolongação dos efeitos desse estado próprio de parturientes, configura um perigo aos direitos fundamentais do nascituro.

E, por isso, a relevância de um projeto de lei com o referido conteúdo: porque, a partir da derivação do princípio da responsabilidade primária e solidária do poder público, há, de fato, a garantia do direito à saúde da criança e do adolescente, que, como já dito, comporta as fases pré e pós-natal.

### III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímos pela transformação do presente Projeto de Lei em Indicativo de Lei, devendo o mesmo ser remetido ao Exmo. Sr. Governador para que este possa analisar a matéria e enviá-lo, ou não, à Assembleia Legislativa - PI. É o parecer.

Sala das Comissões, aos \_\_\_\_ de março de 2013.

  
**Margarete Coelho**  
Deputada Estadual  
Relatora

